



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 24, DE 2026** **(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Institui o Programa Câmara Cidadã, com a concessão de incentivos fiscais às pessoas físicas e jurídicas que instalarem sistema de monitoramento por imagem que possua equipamento voltado para a via pública.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

## PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_, DE 2026

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

*Institui o Programa Câmera Cidadã, com a concessão de incentivos fiscais às pessoas físicas e jurídicas que instalarem sistema de monitoramento por imagem que possua equipamento voltado para a via pública.*

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa Câmera Cidadã, com a concessão de incentivos fiscais e mecanismos de apoio financeiro às pessoas físicas e jurídicas que:

I – inscreverem-se no Programa;

II - instalarem sistema de monitoramento por imagem que possua equipamento voltado para a via pública; e

III – colocarem as imagens captadas à disposição das forças de segurança e setores de inteligência dos governos federal, estaduais, distrital e municipais.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os critérios técnicos dos sistemas de monitoramento, os protocolos de compartilhamento de imagens que preservem a privacidade e os prazos para inscrição e adesão ao Programa.

**Art. 2º** É obrigatório fornecer imagens e áudios às forças de segurança pública quando formalmente solicitados.

**Art. 3º** A importação, a aquisição no mercado interno e o financiamento de equipamentos, para observância do disposto no art. 1º desta Lei, ficam isentos, respectivamente:

I – do Imposto de Importação (II), desde que não haja a disponibilidade de produtos similares no mercado nacional;

II – do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

III – do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

Parágrafo único. Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Programa Câmera Cidadã, linhas de crédito e financiamento específicas, com condições favorecidas, para pessoas jurídicas, com prioridade para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais (MEI), para a aquisição e instalação dos sistemas de monitoramento.

§ 1º Os recursos para as operações de crédito de que trata este artigo poderão ser provenientes de fundos constitucionais de financiamento, de instituições financeiras controladas pela União ou de outras fontes definidas em regulamento.

§ 2º Poderão ser estabelecidas, em ato do Poder Executivo, subvenções econômicas para cobrir parte dos custos de instalação, manutenção ou conexão dos sistemas, especialmente para pequenos negócios localizados em áreas prioritárias para a segurança pública definidas em regulamento.

§ 3º A concessão do crédito, financiamento ou subvenção ficará condicionada à comprovação do cumprimento das obrigações previstas no Art. 1º desta Lei.

**Art. 5º** As isenções previstas no art. 4º deverão ser reconhecidas pela administração tributária do Poder Executivo, mediante prévia verificação de que os beneficiários preenchem os requisitos previstos nesta Lei.

**Art. 6º** A alienação dos produtos adquiridos nos termos desta Lei que ocorrer no período de 3 (três) anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos estabelecidos para a fruição da isenção,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos nos cinco primeiros anos de sua vigência.





## JUSTIFICAÇÃO

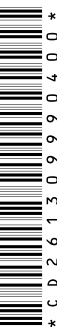
O presente projeto de lei visa instituir um programa de incentivo fiscal federal para cidadãos que instalem sistemas de monitoramento por imagem voltados para a via pública. A medida se insere em um contexto nacional de crescente valorização da videovigilância como ferramenta de segurança pública complementar.

O objetivo central é ampliar a cobertura de câmeras no espaço urbano, com o intuito de prevenir e elucidar crimes e aumentar a sensação de segurança da população. Para tanto, estabelece-se que as imagens captadas por esses equipamentos deverão ser disponibilizadas às forças de segurança pública mediante requisição formal, potencializando sua utilidade para investigações.

A estratégia de política pública adotada utiliza a concessão de benefícios tributários sobre impostos federais – como Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e IOF incidente sobre financiamento – para estimular a iniciativa privada. Esta abordagem se distingue de outros modelos em implementação no país, como o Programa Sentinela<sup>1</sup>, no estado do Rio de Janeiro, que consiste na instalação direta e gestão de câmeras públicas em postes e avenidas com recursos estaduais. Enquanto este último representa um investimento estatal massivo em infraestrutura própria, a proposta em análise busca multiplicar pontos de monitoramento por meio de um mecanismo de parceria com o cidadão, criando redes complementares.

A fundamentação do projeto encontra respaldo na experiência positiva de municípios que já adotaram programas semelhantes, com registros de ampliação da capacidade de investigação e aumento da qualidade de vida. Além disso, a proposta se alinha a uma tendência legislativa nacional que discute a integração entre sistemas privados e públicos de vigilância.

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2026/01/21/governo-anuncia-licitacao-para-a-instalacao-de-200-mil-cameras-de-seguranca-no-estado-do-rio-de-janeiro.ghtml>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Do ponto de vista fiscal e orçamentário, o projeto atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ao estabelecer um período de vigência limitado a cinco anos para o benefício. Este prazo definido atende à vedação constitucional de concessões tributárias por período superior e insere a medida em um cenário de maior rigor na análise de gastos tributários, exigindo justificativas robustas de custo-benefício.

Em síntese, a proposta se configura como um instrumento de segurança pública colaborativa, que busca otimizar recursos por meio de incentivos fiscais para expandir a vigilância eletrônica, sempre em conformidade com os parâmetros legais de duração de benefícios e com a previsão de compartilhamento de imagens com as autoridades competentes.

Gabinete Parlamentar, em 02 de fevereiro de 2026.

*Dayany Bittencourt Bartel*  
Deputada **DAYANY BITTENCOURT**  
UNIÃO/CE



**FIM DO DOCUMENTO**